

ORDENADOR DE DESPESAS DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ/CE

Senhor Ordenador,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa **SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 40.219.546/0001-52, participante da CONCORRÊNCIA Nº 2603.01/2021, objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, DESTINADOS A SUPRIR AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE, com base no Art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. Acompanha o presente recurso às laudas do **processo administrativo nº 2603.01/2021**, juntamente com as devidas informações e julgamentos desta Comissão de Licitação sobre o caso.

Cumprem-nos informar que NÃO foram apresentadas contrarrazões após a comunicação as demais empresas participantes, conforme determina o Art. 109, § 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93, na forma de encaminhamento por e-mail oficial das empresas e disponibilização do Recurso Administrativo através dos sites oficiais: <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/> (Portal de Licitações dos Municípios do Estado do Ceará).

Baturité/CE, 01 de junho de 2021.


Nylmara Gleice Moreira de Oliveira
PRESIDENTE DA CPL

TERMO: Decisório.

CONCORRÊNCIA Nº 2603.01/2021.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, DESTINADOS A SUPRIR AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECORRENTE: SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 40.219.546/0001-52.

RECORRIDO: Presidente da CPL.

PREÂMBULO:

A Presidente da CPL do Município de Baturité vem responder ao Recurso Administrativo, impetrado, tempestivamente pela empresa **SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 40.219.546/0001-52**, com base no Art. 109, inciso I, “a” da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

Referida empresa realizou encaminhamento para o e-mail oficial do setor de licitações e contratos do Município, no endereço constante no edital, seu recurso administrativo contra o julgamento da Comissão de Licitação - CPL em relação ao julgamento da fase de habilitação no dia 20 de maio de 2021, para conhecimentos de todos os interessados.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

DOS FATOS:

Dos motivos da sua inabilitação, conforme ata de julgamento (fase de habilitação) do dia 13.05.2021:

E empresas consideradas **INABILITADAS:**

EMPRESA/CNPJ	MOTIVO
SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI CNPJ Nº 40.219.546/0001-52	Descumprimento ao Item 5.4.4 i) do edital - Não apresentou Certidão Negativa dos Cartórios - 7º Ofícios; Descumprimento ao Item 5.4.5 do edital - Não apresentou garantia da proposta; Descumprimento ao Item 5.4.6 a) do edital - Apresentou atestado de capacidade técnica sem o devido averbamento junto ao CRA; Descumprimento ao Item 5.4.6 b) do edital - Não apresentou Prova de inscrição junto ao Conselho Regional Administração (CRA). Descumprimento ao Item 5.4.6 c) do edital - Não apresentou Certificado de Registro na Agência Reguladora do Estado do Ceará - ARCE e CND referente às multas de transportes. Descumprimento ao Item 5.4.6 e) do edital - Não apresentou documentos (água, luz, telefone fixo, outros), que comprovem o funcionamento da empresa; Descumprimento ao Item 5.4.6 d) e e) do edital - não apresentou as declarações exigidas;

Das alegações em fase de recurso a recorrente alega que foi desabilitada e que tal decisão por parte da comissão de licitação foi ato manifestadamente ilegal. Não trouxe a baila qualquer motivação ou justificativa que superassem os motivos ensejadores de sua inabilitação, haja vista por entendê-los injustos. Limitou-se a fundamentação sua peça recursal no princípio da vinculação ao edital. Ressaltamos que tal recurso foi apresentado que sem qualquer assinatura do titular da pessoa jurídica, algo que nos parece fora de qualquer padrão recursal aceitável, levando a entender que tal recurso impetrado meramente com efeito protelatório. Ao final pede que seja declarada sua habilitação ao processo.

É o relatório.

DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS:

Muito embora não haja na peça recursal qualquer argumentação jurídica acerca dos motivos ensejadores da sua inabilitação passamos a responder a recorrente com argumentos técnicos e objetivo à luz do que determina a legislação vigente a as normas interna do edital convocatório.

1) Não comprovação ou atendimento ao exigido nos itens 5.4.6 “a” e “b” do edital.

Pois bem, é cediço que a exigência afeta à qualificação técnica, deve ser pautada no artigo 30 da Lei de Licitações, que prevê os requisitos mínimos indispensáveis à comprovação da capacitação técnica da licitante. O referido artigo, em no seu parágrafo primeiro, dispõe da seguinte forma:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

Governo Municipal de Baturité/CE
 Praça da Matriz, S/N, Palácio Entre Rios, Centro,
 CEP: 62.760-000 - CNPJ nº 07.387.343/0001-08



I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

Exigência do edital prevista no item 5.6.6 “b”:

5.4.6 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

[...]

b) Prova de inscrição ou registro da LICITANTE junto ao Conselho Regional Administração (CRA), da localidade da sede da PROPONENTE.

Como pode ser visto, a norma regedora das licitações, que é aplicável à presente licitação, dispõe claramente que deverá haver prova de registro ou inscrição na **entidade profissional competente**. Ora, o princípio do procedimento formal insculpido no art. 4º da lei em discussão, impõe a vinculação da licitação às prescrições legais da norma, de todos os seus atos. Partindo dessa premissa, é indubitoso que a exigência em comento deve prever que os atestados deverão ser registrados na entidade profissional competente.

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. Tal posicionamento foi evidenciado pelo TCU no Informativo de Licitações e Contratos nº. 286 nas Sessões: 10 e 11/maio/2016. Este Informativo contém informações sintéticas de decisões proferidas pelos Colegiados do TCU, relativas à área de Licitação e Contratos, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial vejamos o que tratou sobre o tema:

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

Representação formulada por sociedade empresária em face de pregão eletrônico realizado pela Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes), destinado à contratação de serviços continuados em cozinha industrial, com uso intensivo de mão de obra, para atender aos restaurantes dos *campi* de Goiabeiras e Maruípe, apontara possível restrição à competitividade do certame em razão das exigências de comprovação de inscrição do licitante no Conselho Regional de Administração (CRA), e de contratação de profissional com nível superior na área de administração. Para a representante, “o correto seria exigir apenas a comprovação de contratação de profissional do ramo de nutrição, devidamente inscrito no respectivo conselho de classe”. Em análise de mérito, realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do

certame, o relator registrou que o cerne da questão diz respeito “ao entendimento da entidade licitante de que a atividade básica (ou o serviço preponderante da licitação) estaria centrada no fornecimento de mão de obra e não na prestação de serviços de preparo e distribuição de refeições”. Ao enfatizar a ilegalidade das exigências, lembrou o relator que outros editais de instituições universitárias, “concebidos com a mesma sistemática de alocação de postos de trabalho”, não contemplam dispositivos nesse sentido. Por fim, ressaltou que **“a jurisprudência do Tribunal se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação”**. Considerando que houve restrição indevida à competitividade decorrente de exigências de habilitação impertinentes ou irrelevantes, o Tribunal, alinhado ao voto do relator, decidiu fixar prazo para que a Ufes adote as providências necessárias à anulação do certame. **Acórdão 2769/2014-Plenário, TC 005.550/2014-9, relator Ministro Bruno Dantas, 15/10/2014.**

O objeto do presente certame trata-se de **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS**, necessitando desse modo supervisão ou gerenciamento das atividades por profissionais devidamente registrados no CRA que possuam competência para tal.

Notemos no que se refere ao objeto da licitação em questão, uma das finalidades principais ou parcela de maior relevância descrita no Anexo I – Termo de Referência/Projeto Básico do objeto, trata-se de atividade a ser fiscalizada pelo Conselho Regional de Administração – CRA, nesse sentido há necessidade tanto da empresa quanto do profissional estarem devidamente registrado naquele conselho. Nesse sentido se torna pertinente ressaltar o Ofício Circular nº 0021/2020 CRA/CE da Diretoria de Fiscalização e Registro desse órgão, datada de 20/05/21, encaminhados a todos os presidentes de comissão de licitação do Estado do Ceará por aquele conselho de fiscalização, no qual encaminhamos em anexo a presente resposta, sendo que entre as atividades de fiscalização estão a serviços de locação de veículos.

É importante compreender que o registro na entidade profissional está relacionado com a **atividade fim de cada empresa**. Em razão disso, a exigência de registro ou inscrição deve se limitar ao conselho que fiscalize o **serviço preponderante objeto da contratação**, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame em razão do estabelecimento de condições de qualificação técnica impertinentes ao cumprimento das obrigações contratuais.

Nesse sentido foi à orientação do Plenário do TCU, expedida recentemente no Acórdão nº 2.769/2014, segundo a qual **“a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação”**. (TCU, Acórdão nº 2.769/2014, Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, j. em 15.10.2014).

Relativo à apresentação do atestado de capacidade técnica sem o devido registro no conselho profissional competente notemos que a exigência do item 5.4.6 “a” do edital está prevista na norma do Art. 30, inciso I, § 1º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, conforme trecho extraído dos requisitos de qualificação técnica do edital, vejamos:

5.4.6 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Atestado (s) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante, devidamente registrado/averbado no CRA - Conselho Regional Administração, comprovando que a Licitante, prestou ou está prestando serviços compatíveis com o objeto da licitação.
[...]

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

[...]

De acordo com o art. 15 da Lei 4.769/65 que: *“Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei”*. Em complemento citamos a Resolução Normativa nº. 464/2015 do Conselho Federal de Administração:

Art. 8º A requerimento do profissional interessado ou do Responsável Técnico, em caso de empresa, mediante o pagamento de taxa específica, os Conselhos Regionais de Administração expedirão Certidão de RCA (Certidão Individual para cada RCA – modelo no anexo III) e Certidão de Acervo Técnico (Certidão de alguns ou de todos os RCAs que constituem o Acervo Técnico do registrado – modelo no anexo IV), **as quais poderão servir para a habilitação dos profissionais e empresas registradas nos CRAs em processo licitatório**,

conforme exigência contida no § 1º, do art. 30, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º As Certidões previstas no “caput” deste artigo, **acompanhadas dos respectivos Atestados ou Declarações de Capacidade Técnica, valem como prova perante qualquer órgão da Administração Pública ou Organizações Privadas** e terão validade de 6 (seis) meses.

Desse modo resta comprovado que tal exigência de aptidão do responsável técnico neste caso o profissional administrador encontram parâmetros em legislação infra legais pertinentes a matérias, comprovando assim que as exigências postas no edital são legais e pertinentes ao objeto a ser contratado.

Não fora à toa que o legislador referiu-se ao *atestado de capacidade técnica* por execução de serviços de características semelhantes, ao objeto da licitação.

Jessé Torres Pereira Júnior em sua obra COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, editora renovar, 5ª edição, pág. 358, assevera:

“O atestado de capacitação técnico-profissional cingir-se-á a certificar que o habilitante possui, em seu quadro permanente de pessoal (logo, descabe contratação em caráter eventual ou temporário), na data da licitação, que é da entrega dos envelopes pelos licitantes (não valerá contratação posterior), profissional de nível superior em cujo nome haja sido emitido atestado de responsabilidade técnica (necessariamente registrado no órgão de controle do exercício profissional) por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação; a semelhança não se estenderá a todos os pormenores da obra ou do serviço, mas, tão só, às parcelas significativas para o objeto da licitação.”

O TCU – Tribunal de Contas da União, em sua publicação Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência, na pág. 407, tratando de atestados de capacidade técnica é enfático.

“Atestados de capacidade técnica

Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. E nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente.” (grifamos).

Partindo desse prisma concluir-se-á que a exigência supra se faz legal de modo que sua renúncia seria incorrer no risco de contratar-se com empresa que não tenha a capacidade técnica de tocar o serviço caso vencedora da licitação.

A mais que em matéria de qualificação técnica cabe à jurisprudência do Tribunal de Conta da União, por meio da Decisão nº 682/96, que diz:

"A qualificação técnica é um conjunto de requisitos profissionais que o licitante deverá reunir para a concretização plena do objeto da licitação [...]"

E ainda dispõe o Egrégio Pretório de Contas Federal:

"Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

Invocando a Corte Superior de Justiça, citamos o seguinte julgado que corrobora o alegado:

"Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade.

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo –a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)" (sem grifo no original).

A mais que não pode a Administração celebrar contrato com um licitante que sequer comprova satisfatoriamente sua capacidade técnica ainda na licitação, não é de bom alvitre que a Administração se lance em negócios duvidosos, como é o caso em tela, descumprindo a legislação quando as exigências descumpridas são legais.

Notadamente que a lei de licitações não proíbe o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica, mas, sim, deixando que a decisão quanto a essa questão fique a critério da autoridade licitante, que deve decidir quanto ao que for pertinente, diante de cada caso concreto, nos termos da legislação vigente. Nesse sentido exigir que se apresente um registro em entidade profissional junto ao atestado de capacidade técnica não se mostra razoável ou legal e pertinente para o objeto em questão.

2) **Relativo ao motivo de inabilitação por não apresentar comprovação de realização de garantia de participação prevista no item 5.4.5 do edital.**

No tocante a matéria em destaque, o edital dispõe no item **5.4.5** do edital relativo a **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO - FINANCEIRA**, o seguinte:

5.4.5 - Garantia nos termos do Artigo 31, III da Lei nº 8.666/93, no montante de **RS 14.506,00 (quatorze mil quinhentos e seis reais)**, a ser realizada junto à Secretaria de Administração e Finanças e Planejamento do Município de Baturité/CE.

a) A licitante poderá optar por uma das seguintes modalidades de garantia: caução em dinheiro, títulos da dívida pública, seguro garantia ou por fiança bancária;

b) Ao optar por caução em dinheiro, os interessados deverão se dirigir a Unidade Arrecadadora/Tesouraria-Secretaria de Administração e Finanças, situada na Rua Travessa 14 de Abril, S/N, Centro, ou requisitar através de e-mail: arrecadacaobaturitece@gmail.com para informações sobre a agência bancária e conta corrente específica para esta finalidade, e bem como o DAM (Documento de Arrecadação Municipal) em original ou recibo de caução emitido pelo Setor de Arrecadação que deve ser apresentado junto com a documentação referente a habilitação. **OBS: O depósito que trata este tópico, deverá ser feito pelo participante, com identificação da pessoa jurídica depositante. Não serão aceitos depósitos em dinheiro ou cheque em envelopes em caixas eletrônicos.**

c) Caso a modalidade de garantia recair em títulos da dívida pública, estes deverão vir acompanhados de laudo de autenticidade e de laudo de valor atribuído aos títulos, com valores atualizados expedidos pela Comissão de Valores Imobiliários do Banco Central do Brasil, há no máximo um ano, a ser contado do dia da abertura do certame;

d) Caso a modalidade de garantia escolhida seja a fiança bancária, o licitante entregará o documento original fornecido pela instituição que a concede, do qual deverá obrigatoriamente constar:

a.1) Beneficiário: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ/CE.

a.2) Objeto: Garantia de Participação na CONCORRÊNCIA Nº ____.

a.3) Valor: 1% (um por cento) do valor estimado.

a.4) Prazo de validade: 120 (cento e vinte) dias.

[...]

Nesse sentido fica evidente que ao descumprir norma interna do edital quando da não apresentação de documento na fase de habilitação a empresa descumpriu o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Faz-se mister salientar que o item editalício **5.4.5** prevê exigência legal, mormente pela previsão do Art. 31, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, *verbis*:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação. "

A Lei de Licitações (8.666/1993) foi especialmente criada para dar mais transparência, economicidade, impessoalidade e efetividade às contratações. Para tanto, essa lei estabeleceu acompanhamento e fiscalização obrigatórios pela Administração Pública (art. 67), além da faculdade de se exigir uma garantia de fiel cumprimento do contrato (art. 56). Não qualquer garantia, mas uma das três opções previstas em lei: caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública; seguro-garantia ou fiança bancária, in verbis:

“Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.”

A opção do legislador por um rol taxativo confere segurança à Administração Pública. **Desse modo caberia a empresa participante do processo optar entre as diversas modalidades de garantia de participação, de forma discricionária a que melhor atender a seus interesses**, o que de fato não ocorreu com a empresa recorrente, pela ausência de comprovação de tal requisito junto aos seus documentos de habilitação.

Desta forma, concluímos que as exigências retromencionadas, encontram-se dentro do exigido pela lei, não havendo que se questionar, dada sua razoabilidade.

3) Não apresentação ou cumprimento ao exigidos nos itens 5.4.4. “j)”, 5.4.6. “e)” e 5.5.6. “d)”

A título de qualificação técnica, sabe-se que, em face da disposição contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, somente podem ser exigidas condições mínimas necessárias para garantir satisfatória execução do objeto. Ademais, em razão do princípio da legalidade, a Administração deve restringir suas exigências de habilitação aos documentos arrolados na Lei 8.666 e a requisitos previstos em lei especial, conforme o caso.

Portanto, ao delimitar o objeto a ser contratado, o edital prever as exigências técnicas mínimas necessárias a sua execução, sempre justificadamente, e fixa no ato convocatório da licitação, tendo em mente possibilitar a participação do maior número de interessados, a fim de privilegiar a maior competitividade do certame e viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público. **Portanto ao participar do certame a licitante concorda com todos os termos do edital, ou seja, todas as exigências ali impostas sejam na fase de habilitação ou fase de proposta de preços.**

Dessa feita, sendo necessário, em face das peculiaridades do objeto licitado, qual seja **locação de veículos**, é válido que a que administração, como assim foi feito, defina em edital certas exigências habilitatório como a relação de disponibilidade de equipamentos e maquinas que julgar necessária para a satisfatória execução do objeto, sejam indicados.

Todavia, considerando que essa exigência insere no âmbito da qualificação técnica da licitante, a comprovação de atendimento a este requisito de habilitação poderá ser feita mediante a apresentação de declaração formal de indicação e relação explícita da sua disponibilidade.

É o que se extrai da redação do art. 30, § 6º, da Lei 8.666, que dispõe:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.” (grifo nosso)

Nessa linha leciona Rolf Dieter Oskar Friedrich Bräunert, em sua obra voltada a licitações de obras e serviços de engenharia:

“Pode ser fixado como requisito, no instrumento convocatório, que o Proponente deverá comprovar a existência de disponibilidade de máquinas e equipamentos, assim como de pessoal técnico apto à execução da obra ou serviço de engenharia. Neste caso, o Proponente deverá apresentar uma relação de máquinas, equipamentos e de pessoal técnico especializado, declarando formalmente e expressamente a sua disponibilidade. Deve ficar bem claro que

esta declaração obriga o Proponente, se for contratado, a disponibilizar os bens e pessoal no canteiro de obras ou no local onde será executada a obra ou serviço. Não é permitida a exigência de que os bens arrolados sejam de propriedade do Proponente. É indispensável considerar que é absolutamente vedado impor ao Proponente a localização prévia das máquinas e equipamentos ou de outros bens necessários para a execução da obra ou serviço de engenharia, conforme art. 30, § 6º, da Lei n. 8.666/93” (BRÄUNERT, Rolf Dieter Oskar Friedrich. *Como licitar obras e serviços de engenharia*. 3. ed. rev.atual. e ampl. Curitiba: Editora JML,2014, pág. 117. (grifou-se)

Complementarmente, transcrevem-se as lições de Jessé Torres Pereira Júnior, que defende:

“Se o ato convocatório houver de formular exigência respeitante a instalações, equipamento e pessoal especializado ainda na fase de habilitação preliminar, o habilitante está autorizado a satisfazê-la por meio de declaração formal de que dispõe dos itens exigidos, em condições de atender ao objeto da licitação; instruirá a declaração com rol que os discrimine. Esta a diretriz que o parágrafo traça para os licitantes.

Ao mesmo tempo, remete comando restritivo para a Administração: o de que não poderá formular a exigência de modo a individualizar bens que já devam ser de propriedade do habilitante, nem situados em determinado local. A vedação é importante para impedir exigência que direcione a habilitação ao indicar bens certos e determinados, de que somente disporão uma ou algumas das empresas aptas à disputa. Por conseguinte, cabível é a exigência, como requisito de habilitação, quanto a instalações, equipamentos e pessoal reputados essenciais para a execução do objeto, porém terá de ser deduzida no edital em termos genéricos e despersonalizados. Assim, por exemplo, se a exigência for de pessoal especializado, terá de indicar a natureza e o grau da especialização, sem mencionar nomes de profissionais ou de escolas que os tenham formado. Se for de equipamentos, terá de refletir funções ou capacidade, sem exigir número de funções e quantidade de potência superiores ao que bastar à realização do objeto”. (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Comentários a lei de licitações e contratações da administração pública*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007,p. 414. (grifou-se)

Das Exigências postas no edital:

5.4.4 - RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

[...]

i) Certidões Negativas dos Cartórios de Distribuição e Protesto de títulos do domicílio do licitante;

5.4.6 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

[...]

d) Declaração da Licitante, de que a mesma se compromete em apresentar caso seja vencedora do certame, a referida frota de veículos devidamente legalizada

e em bom estado de conservação no prazo máximo de 10 (dez) dias após a assinatura do contrato, sob pena de rescisão contratual e penalidades previstas na forma da lei.

e) Apresentar declaração explícita de disponibilidade de equipamentos e instalações para a apresentação dos serviços, constando de: relação de equipamentos, fotografias da estrutura física externa e interna da sede da empresa e alguns documentos (água, luz, telefone fixo, outros), que comprovem o funcionamento da empresa (no nome da empresa e CNPJ).

Dessa feita a recorrente não teria cumprido aos termos do edital uma vez que apresentou qualquer dos comprovantes de funcionamento da empresa previstos no item 5.4.6 “e”. Bem como não apresentou a certidão prevista no item 5.5.4 “i” do edital, qual seja, certidão negativo dos cartórios de títulos e protestos.

E por fim outro motivo ensejador da inabilitação da recorrente deu-se a ausência de comprovação de registro na Agência Reguladora do Estado do Ceará - ARCE, na forma do Decreto nº 29.687/09, relativo ao cumprimento do item 5.4.6 “c” do edital, vejamos:

5.4.6 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

[...]

c) Certificado de Registro na Agência Reguladora do Estado do Ceará - ARCE, na forma do Decreto nº 29.687/09, acompanhado da Certidão Negativa de Débitos referente às multas de transportes.

Prevê o Decreto Estadual nº 29.687/09:

Art. 2º Compete ao Estado do Ceará regular, explorar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e **controlar a prestação de serviços públicos relativos ao Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros** e aos Terminais Rodoviários de Passageiros, conforme o disposto no art. 303 da Constituição Estadual.

Art. 50 **Os Serviços Regulares de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros serão executados somente por transportadoras registradas junto ao poder concedente.**

Parágrafo único. As transportadoras concessionárias e permissionárias serão automaticamente registradas junto ao poder concedente, por ocasião da assinatura do contrato de concessão ou termo de permissão.

Art. 75 **Como condição para prestarem Serviços Regulares de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, os veículos da frota das transportadoras deverão estar devidamente registrados junto ao poder concedente.**

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).

Este é o comando legal, esta é a interpretação da melhor doutrina administrativista pátria acima arrolada, este é o entendimento da jurisprudência, inclusive administrativa, como se apontará, que deve ser observada por imperativos indeclináveis para o administrador público e que são, exatamente, seu dever de preservar o interesse público e, isto, porque, como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello:

“À Administração não convém atirar-se em negócios aleatórios. Não pode envolver-se em riscos que tragam incertezas quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora. O interesse público, a continuidade do serviço, não se compadecem com álea que deriva de avença travada com que pudesse comprometer, por insuficiência econômica ou técnica, a satisfação dos superiores interesses curados pelo Poder Público.”

Isto posto, restam comprovadas a regularidade das exigências supramencionadas no ato convocatório e quanto ao julgamento por parte da comissão julgadora, de maneira que não se pode interpretar o edital de forma diversa ao sentido das normas nele contido, mormente quando não se está mais em fase legal para tanto.

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta.

Isto posto, na há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: “*Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista*” (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua “*Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo*”.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Na percepção de Diógenes Gasparini, *"submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital"*.

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação."

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes."
Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Ressaltamos que em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

"...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital." Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

Observemos que os documentos exigidos nos itens descumpridos, como não poderia deixar de ser, estão todos previstos no edital de regência, bem como, estão em conformidade com a legislação licitacional, Lei nº 8.666/93 e suas alterações, premente sua legalidade.

O descumprimento supra nada mais poderia ensejar que a inabilitação da licitante, como ocorreu, não pode a bem de qualquer aspecto, a não ser o edital, a Comissão de Licitação julgar o procedimento licitatório, uma vez esse exigindo, é forçoso quando há descumprimento imputar-se ao infringidor das normas editalícias o ônus da inabilitação, essa é a *ratio legis*.

É imperiosa manter a inabilitação da recorrente, como fora decretada pela comissão de licitação, e conforme apontado, não pode prosseguir no certame empresa que descumpra o edital regedor, e por consequência a legislação, sob pena de restarem prejudicados os licitantes que se ativeram ao edital para formularem suas propostas e juntar sua documentação.

DA DECISÃO:

Assim, ante o acima exposto, decido:

- 1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 40.219.546/0001-52**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Mantendo-se a sua inabilitação. Desse modo julgando **IMPROCEDENTES** seus pedidos formulados;
- 2) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela impugnante respectivamente, aos Senhores Secretários Municipais para pronunciamento acerca desta decisão;

Baturité/CE, 01 de junho de 2021.


Nylmara Gleice Moreira de Oliveira
PRESIDENTE DA CPL



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

OFÍCIO CIRCULAR Nº 0021/2020 CRA-CE – DIRETORIA FISCALIZAÇÃO E REGISTRO

Fortaleza (CE), 20 de maio de 2021.

Ao
Ilmo(a). Sr(a).
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Prezado(a) Senhor(a),

O Conselho Regional de Administração do Ceará, CRA-CE, Autarquia Federal, criado pela Lei nº 4.769/65, com Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/67, tem como finalidade orientar, disciplinar e fiscalizar a prestação de serviços nas áreas da Administração e o exercício da profissão de Administrador, no uso da competência que lhe é assegurada pela citada legislação em vigor.

Estamos visitando as organizações públicas e privadas com o intuito de informar acerca dos serviços a serem contratados através de processos licitatórios ou não, e sujeitos a fiscalização deste Conselho, objetivando prevenir para que não ocorra a exploração irregular dos campos privativos da Administração, dispostos no art. 2º da Lei 4.769/65. Salientamos que com estas informações poderemos orientá-los, no caso de eventuais transgressões à legislação que rege a profissão de Administrador, evitando assim futuras ações de fiscalização por parte desta Autarquia.

As atividades profissionais no campo da Administração estão sujeitas a fiscalização do CRA-CE, para os quais é obrigatório o registro cadastral do prestador de serviços neste Conselho, conforme o art. 15 da Lei nº 4.769/65 e art. 30, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93. A referida Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, prevê em seus artigos 27 e 30, a saber:

“ LEI Nº 8.666/93, DE 21 DE JUNHO DE 1993:

Regulamenta o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 27 Para habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I – habilitação jurídica;



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

- II – qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- (...)

Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II – comprovação de aptidão (...);

§1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registradas nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências à: (...)"

De acordo com o art. 15, da Lei nº 4.769/65: "serão obrigatoriamente registrados nos CRA's as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta Lei". Em complemento, temos a Resolução Normativa nº 464/2015, do Conselho Federal de Administração, que prevê em seu art. 8º, § 1º:

§ 1º As Certidões previstas no "caput" deste artigo, acompanhadas dos respectivos Atestados ou Declarações de Capacidade Técnica, valem como prova perante qualquer órgão da Administração Pública ou Organizações Privadas e terão validade de 6 (seis) meses.

Observamos que quando o referido Município lançar Editais relacionados à contratação de empresas para executar serviços relacionados à área de Administração (Gestão), deverá incluir na relação de documentos necessários, no item **Qualificação Técnica**, a obrigatoriedade do registro das empresas e de seus Responsáveis Técnicos neste CRA-CE, seguindo a Lei 4.769/65, em seu art. 15.

Lei 4.769/65

"Art. 15 - Serão obrigatoriamente registrados nos CRA's as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta Lei". (grifos nossos)

As empresas registradas nos Conselhos Regionais de Administração têm o supervisionamento de suas atividades por um Responsável Técnico, Administrador ou Tecnólogo em gestão, também registrado no respectivo CRA e ambos são submetidos ao Código de Ética da profissão, o que dá maior credibilidade à sociedade, alvo dos serviços prestados. Salientamos que

31/05/2021

crace1.comunicacaodemkt.com/ver_mensagem.php?id=H|534|289176|162212172399867800

Rua Dona Leopoldina, 935, Centro - CEP 60.110-010 - Fortaleza/CE
Fone: (85) 3421-0909 - E-mail: daniel.barbosa@craceara.org.br - Site: www.craceara.org.br



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

estão dispensadas desse registro cadastral as pessoas jurídicas constituídas como Micro Empresário Individual (MEI), até o presente momento.

Por fim, ratificamos e colocamos uma relação das atividades comumente licitadas, as quais as empresas devem efetuar o registro profissional no CRA-CE, pois, prestam os serviços relacionados com a área de Administração e aproveitamos para nos colocar à disposição a fim de esclarecer quaisquer dúvidas, através do telefone (85) 3421-0909 ou em nossa Sede, situada na Rua Dona Leopoldina, 935, Centro, CEP 60.110-001 - Fortaleza-CE.

Com respeito e consideração, firmo-me,

Fortaleza(CE), 20 de maio de 2021.

Adm. Clésio Jean de Almeida Saraiva
Diretor de Fiscalização e Registro
CRA-CE nº 1281

Rua Dona Leopoldina, 935, Centro - CEP 60.110-010 - Fortaleza/CE
Fone: (85) 3421-0909 - E-mail: daniel.barbosa@craceara.org.br - Site: www.craceara.org.br



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

ATIVIDADES EM QUE AS EMPRESAS / PROFISSIONAIS DEVEM TER REGISTRO NO CRA-CE

01- SERVIÇOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS (O&M e ADMINISTRAÇÃO DE R.H.)

ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO
ADMINISTRAÇÃO DE TÍQUETES
COLETA E TRANSPORTE DE DOCUMENTOS
ADMINISTRAÇÃO DO ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
RECEPÇÃO, CONTROLE, OPERAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PORTARIAS E EDIFÍCIOS PÚBLICOS
LOCAÇÃO/TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EM GERAL
LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM MOTORISTA
TRANSPORTE ESCOLAR COM LOCAÇÃO DE MOTORISTA
LOCAÇÃO DE MÁQUINAS/EQUIPAMENTOS COM OPERADORES
ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS (CONGRESSOS, SIMPÓSIOS, CONFERÊNCIAS, EXPOSIÇÃO, FEIRAS, FESTAS)
TELEMARKETING
PESQUISA DE MERCADO
DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS LOCANDO O OPERADOR DO EQUIPAMENTO

02 - SERVIÇOS TÉCNICOS E ESPECIALIZADOS

ADMINISTRAÇÃO E OPERAÇÃO EM PROCESSAMENTO DE DADOS
AUDITORIA EM REA DE ADMINISTRAÇÃO
AUDITORIA EM ÁREA DE QUALIDADE E GESTÃO
CONSULTORIA E ASSESSORIA FINANCEIRA
CONSULTORIA E ASSESSORIA EM QUALIDADE
CONSULTORIA E ASSESSORIA EM CONTROLE INTERNO
CONSULTORIA E ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS
CONSULTORIA E ASSESSORIA EM ORGANIZAÇÃO E MÉTODOS
CONSULTORIA E ASSESSORIA EM ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAIS
ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS (RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAS)
TREINAMENTO DE MÃO DE OBRA EM GERAL
ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR
SERVIÇOS DE INVENTÁRIO DE BENS PATRIMONIAIS
PALESTRAS, CURSOS, TREINAMENTOS E SEMINÁRIOS
ESTUDOS E PROJETOS DE SISTEMAS ADMINISTRATIVOS
INFORMÁTICA - DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS

03 - SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E VIGILÂNCIA- Locação de pessoal para:

COLETA DE LIXO
LIMPEZA URBANA

31/05/2021

crace1.comunicacaodemkt.com/ver_mensagem.php?id=H|534|289176|162212172399867800

LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE AREA INDUSTRIAL

COPA , COZINHA, VIGILANTES, PORTARIAS (EMPRESAS/COOPERATIVAS DE LOCAÇÃO OU TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA)



Rua Dona Leopoldina, 935, Centro - CEP 60.110-010 - Fortaleza/CE
Fone: (85) 3421-0909 - E-mail: daniel.barbosa@craceara.org.br - Site: www.craceara.org.br

Baturité/CE, 02 de junho de 2021.

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO,
Sra. Presidente da CPL

CONCORRÊNCIA Nº 2603.01/2021.
ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, RATIFICO o posicionamento da Comissão de Licitação do Município de Baturité no tocante ao não acolhimento do Recurso Administrativo impetrado pela empresa: SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 40.219.546/0001-52, principalmente no tocante a permanência da inabilitação da empresa recorrente. Por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento da CONCORRÊNCIA Nº 2603.01/2021, objeto CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, DESTINADOS A SUPRIR AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE.

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.


Hébert Fernandes Félix
ORDENADOR DE DESPESAS DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ/CE